PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelação nº: 0826314-41.2025.8.19.0204
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: DAVI PEREIRA BRAZ
Relatora: JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

Ementa*:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES, DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CASSADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. TEMA REPETITIVO 1.205 STJ. AÇÕES PENAIS EM CURSO. TEMA REPETITIVO 1.218 STJ. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PRESERVADA. SÚMULA 444 STJ INAPLICÁVEL. CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA IRRELEVANTE. ATIPICIDADE MANIFESTA INEXISTENTE. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença que **absolveu sumariamente** o réu da imputação do crime previsto nos **artigos 155, *caput*, duas vezes, n/f do 69, ambos do Código Penal**, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, ante a **atipicidade material da conduta**, por aplicação do **princípio da insignificância**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Inaplicabilidade do princípio da insignificância. (II) Reiteração delitiva em crimes patrimoniais. (III) Ações penais em curso consideradas no juízo de tipicidade material, sem ofensa à presunção de não culpabilidade. (IV) Relevância da capacidade econômica da vítima. (V) Atipicidade (art. 397, III, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 29/10/2026 19:18:19
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

3. Inaplicabilidade do **princípio da insignificância**. A aferição da **mínima lesividade nos crimes patrimoniais não se resume à mera análise do valor da *res***, que é apenas um dos aspectos a serem considerados, exigindo-se a identificação de outros elementos na conduta do agente. Devem ser conjugados os vetores caracterizadores da insignificância, a saber: a **mínima ofensividade da conduta do agente**; a **ausência de periculosidade social da ação**; o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;** e a **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

4. Valor dos bens subtraídos (R$ 95,96), correspondente a cerca de 6,3% do salário-mínimo vigente à época, que, embora aquém do parâmetro de 10% usualmente adotado, guarda relação com apenas um desses vetores, os quais são **cumulativos**, não constituindo critério exclusivo para afastar a tipicidade material do art. 155, *caput*, do CP.

5. Estabelece o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da insignificância, que "***não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal***" (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp n. 388.938/DF, DJe 23/10/2013); "***esta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o delito é qualificado ou em que o agente é reincidente ou contumaz na prática delitiva***" (AgRg no AREsp n. 1.516.589/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/11/2019); "***a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida***" (AgRg no RHC n. 106.838/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/6/2019); "***o princípio da insignificância não tem***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado" (AgRg no REsp n. 1.808.770/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/8/2019).

6. FAC do réu que revela **QUATRO anotações pela prática de furto no curso do ano de 2025**, todas decorrentes de prisão em flagrante, das quais uma corresponde aos fatos em apuração, duas a ações penais em curso, e uma à condenação em primeiro grau ainda não transitada em julgado.

7. **Fato em apuração praticado apenas 35 (trinta e cinco) dias após o relaxamento da prisão em flagrante do apelado por outro furto**, com aplicação do próprio princípio da insignificância pelo juízo de garantias, a evidenciar a **ineficácia das sucessivas respostas estatais anteriores**.

8. A **ausência de condenação com trânsito em julgado** das demais ações penais a que responde o acusado **não afasta a sua habitualidade criminosa**. Não se trata de valorar ações penais em curso como maus antecedentes ou reincidência para exasperação da pena (Súmula 444 do STJ), mas de aferir, no juízo de tipicidade material, o **grau de reprovabilidade do comportamento**, sem qualquer juízo antecipado de culpa sobre os fatos nelas apurados. Inexistente ofensa à presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CRFB).

9. Não por outra razão, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo nº 1.218**, firmou a tese de que a **reiteração criminosa pode ser aferida por procedimentos penais ainda pendentes** de definitividade: *STJ – Tema Repetitivo nº 1.218 – "**A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância** ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recomendável. ***A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade****, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da* proporcionalidade *e razoabilidade."* Embora fixada para o crime de descaminho, a ***ratio* da tese** - a de que **a habitualidade delitiva, aferível a partir de procedimentos penais ainda pendentes de definitividade**, compromete o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sem que isso importe juízo antecipado de culpa - **não decorre de particularidade do bem jurídico tutelado no crime fiscal, mas da própria estrutura do princípio da insignificância**, aplicando-se, ***mutatis mutandis***, à hipótese dos autos.

10. Tampouco se vislumbra a **excepcionalidade** ressalvada no precedente, porquanto não se mostra socialmente recomendável a incidência do princípio diante de reiteração específica; e, **quanto ao lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso, de apenas 35 (trinta e cinco) dias**, contados do relaxamento de prisão anterior por aplicação da própria bagatela, sua exiguidade, longe de mitigar, **reforça a contumácia**, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. A orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal de que a **reincidência não impede, por si só, o reconhecimento da insignificância** (HC 123.108/MG) exige o exame do caso concreto, cuja análise, na hipótese dos autos, afasta a excepcionalidade. A bagatela, embora opere no plano da tipicidade, **exige** o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, **vetor que comporta a consideração do histórico delitivo do agente**.

12. Ainda que desconsiderados os registros pretéritos, a dinâmica narrada na denúncia - **subtrações sucessivas** em **dois estabelecimentos comerciais distintos**, no intervalo de cerca de cinco minutos, com abordagem do acusado apenas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mediante cerco tático policial - afasta, em tese, por si só, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

13. Ademais, **a capacidade econômica das vítimas** (estabelecimentos comerciais) **não integra os vetores para o reconhecimento da insignificância**, **nem converte em penalmente irrelevante a subtração** de coisa alheia móvel.

14. Precedentes invocados pela Defesa que não se amoldam à hipótese, posto que nestes a excepcionalidade assentou-se na primariedade, ainda que técnica, dos agentes, sem histórico comparável de reiteração, e na restituição dos bens; aqui, o fato insere-se em sequência de quatro prisões em flagrante pelo mesmo delito em pouco mais de dez meses e foi praticado apenas 35 (trinta e cinco) dias após a aplicação da própria bagatela em favor do apelado.

15. A **absolvição sumária** fundada no art. 397, III, do CPP pressupõe que o **fato narrado evidentemente não constitua crime**, o que não se verifica quando a **atipicidade material é infirmada pelo histórico criminal do agente e pela dinâmica dos fatos**.

16. Sentença cassada, com prosseguimento da ação penal perante o Juízo de origem, sem incursão desta Câmara sobre autoria e materialidade, a serem apuradas com o devido contraditório, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. **PROVIMENTO** do recurso ministerial**.**

Teses de julgamento: "*1. A reiteração delitiva em crimes patrimoniais, evidenciada por sucessivas prisões em flagrante e ações penais em curso pelo mesmo delito, afasta o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e, com ele, a incidência do princípio da insignificância, pois os vetores que o legitimam são cumulativos e o valor da res furtiva não é critério exclusivo. 2. A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausência de trânsito em julgado das anotações não impede sua consideração para a aferição da habitualidade delitiva, porquanto não se trata de valorá-las como maus antecedentes ou reincidência, mas de aferir a reprovabilidade da conduta no juízo de tipicidade material. 3. A absolvição sumária fundada no art. 397, III, do CPP pressupõe que o fato narrado evidentemente não constitua crime, o que não se verifica quando as circunstâncias concretas infirmam a insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LVII. CP, arts. 69; 155, *caput*. CPP, art. 397, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 444; STJ, Tema Repetitivo nº 1.205. STJ, Tema Repetitivo nº 1.218. STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015. STJ, AgRg no AREsp 1.516.589/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/11/2019. TJRJ: Ap. 0970800-83.2024.8.19.0001, Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, 3ª CC, j. 24/02/2026.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a sentença de absolvição sumária e determinar o regular prosseguimento da ação penal; nos termos do voto da JDS Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra sentença em que foi **JULGADA IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER SUMARIAMENTE DAVI PEREIRA BRAZ** da imputação do crime previsto nos **artigos 155, *caput*, duas vezes, n/f do 69, ambos do Código Penal**, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a **atipicidade material da conduta** decorrente da aplicação do **princípio da insignificância** (id. 273874554).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** busca a **cassação da sentença**, com a ratificação do recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito, alegando, em suma, que o **valor dos bens subtraídos não pode ser analisado isoladamente** e que a conduta ostentaria relevância jurídico-penal, sobretudo diante da **suposta habitualidade delitiva do apelado**, que teria sido preso em flagrante 04 (quatro) vezes, pela prática de furto em estabelecimento comercial, no período de 09 (nove) meses (id. 288424719).

Em contrarrazões, a DEFESA manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso ministerial, sustentando que o valor dos bens, de R$ 95,96 (noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), **não alcança 10% (dez por cento) do salário mínimo**, tratando-se de **lesada pessoa jurídica de considerável porte econômico**; que as anotações da FAC do apelado não possuem condenação com trânsito em julgado, sendo vedada sua consideração *in malam partem*, ante a presunção de não culpabilidade; e que **nem mesmo a reincidência obstaria o reconhecimento da insignificância** (id. 293047464).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo **provimento** do recurso ministerial (fls. 08/10).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos para sua regular interposição, o recurso deve ser conhecido.

A **Denúncia** imputou ao réu a prática do delito previsto nos **artigos 155, *caput*, duas vezes, n/f do 69, ambos do Código Penal**, nos seguintes termos (id. 253256203):

> *"No dia 16 de dezembro de 2025, por volta das 15h40min, na Rua Cônego de Vasconcelos, nº 120, Bangu, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, a saber: 02 (dois) pacotes de lenço umedecido, de propriedade da DROGARIA RAIA.*
>
> *No mesmo dia, por volta das 15h45min, na Rua Clemente Ferreira, nº 1874, Bangu, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, a saber: 04 (quatro) unidades de desodorante, de propriedade da DROGARIA DONA FARMA.*
>
> *Consta no procedimento que o acusado se dirigiu à Drogaria Raia e subtraiu dois pacotes de lenço umedecido, evadindo-se do estabelecimento sem efetuar o devido pagamento.*
>
> *Diante do sucesso na empreitada criminosa, o acusado prosseguiu para a Drogaria Dona Farma, onde subtraiu quatro frascos de desodorante, deixando o local novamente sem realizar o pagamento dos produtos.*
>
> *Na sequência, policiais militares do Programa Presente Bangu, em patrulhamento pela região, avistaram o acusado correndo a pé com um volume anormal na cintura, sendo certo que mediante um cerco tático, conseguiram abordá-lo na Avenida de Santa Cruz.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Durante a abordagem, os agentes encontraram na posse do acusado os produtos subtraídos em ambos os estabelecimentos.

Uma vez acionados, os gerentes das farmácias compareceram ao local e reconheceram o acusado como sendo o autor dos furtos e os produtos apreendidos como sendo de propriedade das drogarias.

Por fim, os policiais militares, diante da situação, realizaram a prisão em flagrante do denunciado, conduzindo-o para a Unidade Policial.

Desta forma, está o DENUNCIADO incurso nas sanções penais do art. 155, caput, duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal."

Recebida a denúncia, a Defesa apresentou resposta à acusação, formulando pleito de absolvição sumária por atipicidade material da conduta (id. 270086477). Instado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pela ratificação do recebimento da denúncia e pelo regular prosseguimento do feito (id. 272197081).

O Juízo *a quo*, todavia, acolheu o pleito defensivo e **absolveu sumariamente o réu**, nos seguintes termos (id. 273874554):

"Em que pese a manifestação do Ministério Público de ID nº 272197081, opinando pela ratificação da denúncia, entende este juízo que, dadas as circunstâncias fáticas do caso, revela-se incabível a continuidade do feito, assistindo razão à defesa técnica do requerido em sua manifestação de ID nº 270086477, por se estar diante de hipótese de absolvição sumária em razão da ausência de tipicidade material do fato.

Trata-se de ação penal instaurada para apuração dos fatos narrados no registro de ocorrência de ID nº 252322028, tendo a denúncia imputado ao réu a prática de dois delitos de furto simples (artigo 155, caput do Código Penal), por ter a acusada, supostamente, subtraído 4 (quatro) unidades de desodorante e 2 (dois) pacotes de lenço umedecido, produtos que, nos termos do auto de apreensão de ID nº 252322034, totalizam a quantia de R$ 95,96 (noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

É certo que nosso ordenamento jurídico, principalmente em razão da evolução doutrinária e jurisprudencial, adota o entendimento, hoje pacífico, de que a tipicidade penal não se esgota na mera adequação formal da conduta ao tipo penal, exigindo-se, também, a presença do elemento material do tipo penal, consubstanciado na efetiva lesão ou perigo de lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal fixou balizas, elementos norteadores para aferição da insignificância penal, as quais, no sentir deste juízo, se mostram presentes no caso em ora análise, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade da ação; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, atesta-se que ***a conduta do réu é insuficiente para causar efetiva lesão ou risco concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, principalmente ao se observar o vultoso patrimônio do ofendido e, principalmente, o valor da "res furtivae", que é inferior ao parâmetro objetivo fixado pela jurisprudência do Pretório Excelso, qual seja, valor do objeto material do delito de equivalente a até 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, de maneira que entendo pelo acolhimento do pleito defensivo absolutório****.*

Dessa forma, ausente a tipicidade material da conduta imputada ao réu, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da sua conduta, o que afasta a própria existência do crime.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado Davi Pereira Braz, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, ante a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do Princípio da Insignificância."

O *Parquet* persegue a cassação da sentença absolutória, sustentando que o valor dos bens subtraídos não pode ser analisado isoladamente e que a conduta imputada, inserida em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contexto de reiteração delitiva, ostenta relevância jurídico-penal suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância.

A combativa Defesa, por sua vez, sustenta a correção do *decisum*, invocando o reduzido valor da *res furtiva*, o porte econômico das lesadas e a ausência de trânsito em julgado das anotações constantes da FAC do apelado.

Assiste razão ao órgão ministerial recorrente; senão vejamos.

Com efeito, como de sabença geral, a aferição da mínima lesividade nos crimes patrimoniais **não se resume à mera análise do valor da *res*,** que é apenas um dos aspectos a serem considerados, exigindo-se a identificação de outros elementos na conduta do agente.

Impõe-se, caso a caso, a análise de todas as circunstâncias do crime, a fim de verificar se a conduta se mostra efetivamente irrelevante, a ponto de afastar sanção penal, assim como **devem ser conjugados** os vetores caracterizadores, a saber: a **mínima ofensividade da conduta do agente**; a **ausência de periculosidade social da ação**; o **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e a **inexpressividade da lesão jurídica provocada**.

Estabelece o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da insignificância: "***não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal***" (Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp n. 388.938/DF, DJe 23/10/2013); "***esta Corte tem afastado a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o delito é qualificado ou em que o agente é reincidente ou contumaz na prática delitiva***" (AgRg no AREsp n. 1.516.589/AL, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/11/2019); "***a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fazem da criminalidade um meio de vida" (AgRg no RHC n. 106.838/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/6/2019); "***o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado***" (AgRg no REsp n. 1.808.770/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/8/2019).

Não se desconhece que o valor dos bens subtraídos, de **R$ 95,96 (noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)**, conforme o auto de apreensão (id. 252322034), corresponde a aproximadamente 6,3% (seis vírgula três por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, de R$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais), situando-se, portanto, aquém do parâmetro de 10% (dez por cento) usualmente adotado pela jurisprudência como referência da inexpressividade da lesão.

Tal parâmetro, entretanto, guarda relação com **apenas um dos vetores** a serem **conjugados**, não constituindo critério exclusivo ou suficiente; a constatação do reduzido valor da *res furtiva* não dispensa, assim, o exame dos demais, notadamente do grau de reprovabilidade do comportamento, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A Folha de Antecedentes Criminais do réu (id. 252567951) revela **QUATRO anotações pela prática de furto**, **TODAS** decorrentes de prisão em flagrante **no curso do ano de 2025**, como abaixo exposto:

- Anotação nº 01, Processo nº 0824105-02.2025.8.19.0204 (2ª Vara Criminal da Regional de Bangu), artigo 155 do Código Penal, com prisão em flagrante em 09/11/2025, relaxada em audiência de custódia realizada em 11/11/2025, com aplicação do princípio da insignificância, e denúncia recebida em 24/11/2025, a evidenciar ação penal em curso;

- Anotação nº 02, flagrante de 16/12/2025, artigo 155 do Código Penal, correspondente aos fatos em apuração nos presentes autos;

- Anotação nº 03, Processo nº 0813000-55.2025.8.19.0001 (36ª Vara Criminal da Comarca da Capital), artigo 155 do Código Penal, com liberdade concedida em audiência de custódia em 06/02/2025, não localizado o acusado para a audiência especial designada para oferecimento de acordo de não persecução penal, e denúncia recebida em 15/12/2025, a evidenciar ação penal em curso; e

- Anotação nº 04, Processo nº 0813139-77.2025.8.19.0204 (1ª Vara Criminal da Regional de Bangu), artigo 155, *caput*, c/c 14, II, do Código Penal, com prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 02/06/2025 e sentença condenatória proferida em 06/08/2025, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pendente de julgamento o recurso interposto, a evidenciar condenação ainda não transitada em julgado.

Ademais, o histórico do Sistema de Identificação Penitenciária, constante do mesmo documento, registra ingressos do apelado no sistema prisional em 03/02/2025, 31/05/2025, 09/11/2025 e 16/12/2025, a corroborar que as **QUATRO prisões em flagrante pela prática de furto se sucederam no intervalo de pouco mais de dez meses**.

Merece destaque, ainda, que o fato ora em apuração, praticado em 16/12/2025, ocorreu **apenas 35 (trinta e cinco) dias após o relaxamento da prisão em flagrante do apelado por outro furto**, em 11/11/2025, ocasião em que lhe foi aplicado o próprio princípio da insignificância pelo juiz de garantias (anotação nº 01), e **pouco mais de quatro meses** após ser posto em liberdade, em 08/08/2025, dois dias depois da prolação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sentença **condenatória** pela prática de furto tentado (anotação nº 04).

Tais circunstâncias demonstram sua contumácia delitiva e a **ineficácia das diversas e sucessivas medidas anteriormente aplicadas,** para coibi-lo de reiterar na senda criminosa, agravando a reprovabilidade de sua conduta e **reforçando a inaplicabilidade do princípio da insignificância**.

Destarte, a **reiteração delitiva afasta** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, vetor **indispensável** ao reconhecimento da insignificância.

Não se olvida que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a reincidência não impede, por si só, o reconhecimento da insignificância, devendo a análise ser realizada caso a caso, à luz dos elementos concretos (HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015). **É precisamente o exame do caso concreto que afasta a excepcionalidade** apta a autorizar a incidência do princípio, diante da **sucessão de prisões em flagrante pelo mesmo delito e da reiteração logo após o relaxamento de sua prisão** por aplicação da própria bagatela pelo juiz de garantias.

E não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, valendo transcrever, *exempli gratia*:

> *"Apelação criminal interposta pelo Ministério Público. Imputação de furto qualificado. Sentença de absolvição sumária, com fulcro no art. 397, III, do CPP. Irresignação ministerial que persegue o afastamento da incidência do princípio da insignificância e o prosseguimento do feito. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Apelante que, em tese, teria subtraído dois pares de chinelo, da marca Havaiana, do estabelecimento comercial AIRFARMA. Princípio da insignificância que pressupõe, grosso modo, nos termos da jurisprudência do STJ: (1) lesão patrimonial inferior a 10% do salário mínimo; (2) ausência de violência ou grave ameaça; (3) não ser o injusto qualificado, tendo em conta sua maior reprovabilidade; e (4) réu primário, de bons antecedentes e sem o registro de inquéritos ou ações em andamento tendentes a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

caracterizar o fenômeno da ¿habitualidade delitiva¿, ¿notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico¿ (STJ). Acusado que não preenche o requisito nº 04, eis que responde a outras cinco ações penais pela prática de delitos patrimoniais (FAC de fls. 39/47). Impossibilidade de se fazer uma simples avaliação isolada da conduta ora perpetrada, a qual se mostra penalmente relevante, sobretudo quando associada ao histórico criminal do Acusado, por revelar que comportamentos ilícitos se perpetuam em sua rotina como um ¿meio de vida¿, impossibilitando a incidência do princípio da insignificância, até porque a instância de base não reconheceu qualquer circunstância excepcional que recomende a sua aplicação. Recurso a que se dá provimento, a fim de cassar a sentença de absolvição sumária e determinar o regular prosseguimento do feito."

(TJRJ 0035303-77.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 09/08/2022 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE FURTO SIMPLES. Recorrido que, no dia 08/12/2023, por volta das 17 horas, no interior da loja Centauro do Carioca Shopping, Bairro Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/RJ, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) boné de cor preta da marca Nike, avaliado em R$209,99, de propriedade do referido estabelecimento comercial. COM RAZÃO O PARQUET. Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância não preenchidos. Valor do bem subtraído que excede 10% do salário-mínimo vigente à época do fato. Precedentes. Delito em análise que não constitui fato isolado na vida do recorrido. FAC que ostenta diversas anotações criminais. Reiteração delitiva. Precedentes. Atipicidade que resta afastada. Do prequestionamento da Defesa. Ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL para reformar a decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para o regular prosseguimento do feito."

(TJRJ 0828407-51.2023.8.19.0202 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/03/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"DIREITO PENAL. APELO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE BARRAS DE CHOCOLATE. APELADO MULTIRREINCIDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu sumariamente o ora apelado da imputação prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Subtração de 11 (onze) barras de chocolate da marca suíça Lindt, que totalizam a quantia de R$ 173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o caso em análise autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância é inaplicável ao caso, notadamente em razão da ausência do requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, dada a comprovação nos autos da reiteração delitiva e das múltiplas anotações do Apelante em crimes patrimoniais.

4. Aplicabilidade do princípio da bagatela no delito de furto que é cabível quando resta evidenciado que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente revela pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. No caso, resta evidente a carga de reprovabilidade na conduta do apelado, considerando as diversas anotações criminais por crimes contra o patrimônio, que indicam a insistência no cometimento de crimes.

5. Princípio da bagatela não pode ser empregado como um incentivo à prática de crimes, ainda que de menor potencial ofensivo.

6. Em face do exposto, conheço do recurso ministerial e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para CASSAR a decisão combatida, determinando o prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação provida."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(TJRJ 0970800-83.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 24/02/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Não assiste melhor sorte à combativa Defesa ao sustentar que as **anotações constantes da FAC do apelado, por não possuírem condenação com trânsito em julgado**, não poderiam ser consideradas *in malam partem*, sob pena de ofensa à **presunção de não culpabilidade.**

Afinal, não se trata, na hipótese, de valorar tais registros como maus antecedentes ou reincidência para fins de exasperação da pena, providência vedada pela **Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça** ("*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"), mas de aferir, **no juízo de tipicidade material**, o **grau de reprovabilidade do comportamento do agente**, para o qual a sucessão de prisões em flagrante e de ações penais em curso pelo mesmo delito constitui dado objetivo e verificável, que não encerra qualquer juízo antecipado de culpa sobre os fatos nelas apurados.

Não por outra razão, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo nº 1.218**, firmou a tese de que a reiteração criminosa pode ser aferida por procedimentos penais ainda pendentes de definitividade:

> *STJ – Tema Repetitivo nº 1.218 – "**A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância** ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. **A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade**, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora fixada para o crime de descaminho, a ***ratio* da tese** - a de que a habitualidade delitiva, aferível a partir de procedimentos penais ainda pendentes de definitividade, compromete o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sem que isso importe juízo antecipado de culpa - **não decorre de particularidade do bem jurídico tutelado no crime fiscal, mas da própria estrutura do princípio da insignificância**, aplicando-se, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos.

Tampouco se vislumbra a **excepcionalidade ressalvada no precedente**, porquanto não se mostra socialmente recomendável a incidência do princípio diante de reiteração específica, praticada **apenas 35 (trinta e cinco) dias após o relaxamento de prisão anterior por aplicação da própria bagatela**.

Ainda sobre a **reiteração criminosa**, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.062.095/AL, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo 1.205), além de fixar a tese de que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, **afastou sua aplicação, no caso concreto, a acusado que respondia a outras três ações penais pelo mesmo delito**, por evidenciada a contumácia em crimes patrimoniais — **hipótese análoga à dos autos**.

> *"RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - ***o réu apresenta condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras 3 ações pelo mesmo delito -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento, não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade, considerando que ficou demonstrada pela instância antecedente a contumácia do réu em crimes patrimoniais, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância****..*

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância."

(STJ REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Não há, portanto, violação ao artigo 5º, LVII, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a própria dinâmica da conduta narrada na denúncia afastaria, por si só, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Com efeito, segundo a peça acusatória, o apelado teria subtraído bens de **dois estabelecimentos comerciais distintos, em sequência, no intervalo de cerca de cinco minutos**, prosseguindo de um a outro "diante do sucesso na empreitada criminosa", e somente foi abordado após ser avistado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"correndo a pé com um volume anormal na cintura", mediante cerco tático promovido por policiais militares.

Trata-se de conduta que, em tese, revela desenvoltura e desprezo pelo ordenamento jurídico incompatíveis com a mínima ofensividade exigida para o reconhecimento da bagatela, **independentemente dos registros pretéritos**.

Tampouco merece acolhimento o fundamento invocado pelo sentenciante relativo ao "*vultuoso patrimônio do ofendido*", também invocado pela Defesa.

A **capacidade econômica da vítima não integra os vetores da insignificância** e **não converte em penalmente irrelevante a subtração de coisa alheia móvel**, sob pena de se conferir proteção penal diferenciada ao patrimônio conforme a riqueza de seu titular; ademais, cuida-se de duas vítimas distintas, não tendo a sentença indicado qualquer dado concreto acerca do porte econômico de cada uma delas.

Outrossim, os precedentes colacionados pela Defesa não se amoldam à hipótese. No REsp 1.961.614/DF, a incidência **excepcional** do princípio fundou-se na **primariedade** dos réus e na restituição da *res furtiva*, admitida ainda que um deles respondesse a outra ação penal por crime semelhante; no AgRg no REsp 1.872.218/SC, na **primariedade**, ainda que técnica, dos agentes, ausente condenação definitiva, e na integral restituição dos bens; e, no AgRg no HC 492.033/SP, no exame do valor dos bens e de sua restituição, **sem notícia de reiteração delitiva**.

Na hipótese, ao contrário, não se trata de anotação isolada, mas de **sequência de QUATRO prisões em flagrante** pela prática do **mesmo delito** em pouco mais de dez meses, com três outras ações penais, uma delas já sentenciada, e de fato praticado apenas 35 (trinta e cinco) dias após o relaxamento de prisão anterior por aplicação da própria bagatela, não se cogitando, portanto, da excepcionalidade que autorizou a solução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adotada naqueles julgados. Tampouco a circunstância de os bens terem sido apreendidos em poder do acusado modifica a conclusão, porquanto **a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância** (Tema Repetitivo 1.205 do STJ).

Cediço, ademais, que a **absolvição sumária**, por se tratar de **julgamento antecipado** que interrompe a persecução penal antes da instrução, **reserva-se às hipóteses de atipicidade manifesta**, exigindo o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal que o fato narrado "***evidentemente***" **não constitua crime**. Não é o que se verifica na hipótese, em que a pretendida atipicidade material, longe de evidente, é **infirmada pelo histórico criminal do apelado e pela dinâmica dos fatos narrados na denúncia**.

Afastada, assim, a pretendida atipicidade material da conduta, impõe-se a cassação da sentença de absolvição sumária, com o regular prosseguimento da ação penal perante o Juízo de origem, subsistindo o recebimento da denúncia.

Registre-se que o provimento do recurso não encerra qualquer juízo desta Câmara acerca da autoria e da materialidade delitivas, cuja apreciação compete ao juízo natural da causa, após a instrução criminal com o devido contraditório e ampla defesa, sob pena de indevida supressão de instância.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para, afastada a incidência do princípio da insignificância, cassar a sentença de absolvição sumária e determinar o **regular prosseguimento da ação penal perante o Juízo de origem**; subsistindo, outrossim, o recebimento da denúncia.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

Nearis dos S. Carvalho Arce

JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ